



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 80 /2016

180ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17.11.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2044/2013 – AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201307177

RECORRENTE: SILVA & MARTINS FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ECF. 1 – Contribuinte autuado por não emitir documentos fiscais por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF. **2 –** Apontada infringência ao artigo 177 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, III, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **3 –** Recurso voluntário conhecido e provido, para reformar a decisão condenatória recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, tendo em vista que a empresa autuada não realiza operações a varejo. **4 –** Decisão por unanimidade de votos, amparada no artigo 37, §2º, XI, do Dec. nº 29.907/09; e 765 do Dec. nº 24.569/97; de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Deixar de proceder a emissão de documento fiscal por meio equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, quando estiver obrigado ao seu uso. Contribuinte intimado p/ T. 1 2013.07038 a apresentar n. fiscal de aquisição de ECF, emissor de c. fiscal, com instalação do programa PAF-ECF, visto que a empresa atingiu o limite de faturamento em fevereiro/2012, superando até dez/2012 um total de 1.466.701,53. Não atendendo, lavramos o presente auto.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência ao artigo 177 do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

MULTA	29.334,03
--------------	------------------

O contribuinte não apresentou impugnação. Revelia.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ao Conselho de Recursos Tributários, pedindo a "dispensa" do referido auto de infração sob a alegação de que não realiza vendas a varejo, pois que sua atividade consiste no fornecimento de "quentinhas" (refeições prontas) para empresas, emitindo notas fiscais NF1 ou NF-e ao final de cada mês.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de reformar a decisão de 1ª Instância para IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

O processo veio à pauta desta 2ª Câmara de Julgamentos em 11 de maio de 2015, ocasião em que o egrégio colegiado decidiu converter o curso do julgamento em realização de diligência para averiguar se, de fato, o contribuinte autuado não realiza operações para pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes do ICMS, consoante alega em recurso.

Conforme solicitado, a Célula de Perícias do CONAT elaborou o Laudo às fls. 62/65, informando que intimou o contribuinte a apresentar a documentação comprobatória de suas alegações recursais, relativamente ao mês de fevereiro de 2012 (período da infração); que, em resposta, o contribuinte remeteu à CEPED vias originais das notas fiscais NF1 por ele emitidas naquele mês.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão condenatória proferida em primeira instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A empresa foi autuada por descumprimento de obrigação acessória, a qual teria consistido em deixar de proceder à emissão de documentos fiscais por meio de equipamento emissor de cupom fiscal, como estava obrigada a fazer, em vista de já ter atingido faturamento anual superior ao limite legalmente estabelecido para adoção do ECF. Conforme o relato da infração, o contribuinte teria sido intimado a apresentar nota fiscal de aquisição de ECF, com instalação do programa PAF-ECF; e, dado que o contribuinte não atendeu à citada intimação, foi autuado.

Na primeira instância o AI foi julgado procedente.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ao Conselho de Recursos Tributários pedindo o afastamento da autuação, uma vez que não realiza vendas a varejo, pois que sua atividade consiste no fornecimento de "quentinhas" (refeições prontas) para empresas, emitindo notas fiscais NF1 ou NF-e ao final de cada mês.

Procedidas vistas dos autos do processo e examinada a matéria à luz da legislação de regência, conclui-se que assiste razão à Recorrente, conforme adiante se demonstra.

Com efeito, o artigo 37 do Decreto nº 29.907/2009 estabelece a obrigatoriedade de uso do ECF pelas empresas com receita bruta anual superior a R\$120.000,00, senão vejamos:

Art. 37. As empresas que exercerem a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens a varejo, com receita bruta anual superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), estão obrigadas a manter e utilizar o ECF de conformidade com o disposto nesta Seção.

A julgar somente pelo critério da receita auferida, a empresa autuada estaria, de fato, obrigada ao uso do ECF na emissão de seus documentos fiscais, tendo em vista que no exercício imediatamente anterior à data da autuação (2012) auferira receitas no montante de R\$1.466.701,53. Entretanto, insta observar que a obrigação em tela pressupõe a realização de operações a varejo. Além disso, o mesmo dispositivo regulamentar citado acima, em seu §2º, XI, dispensa o contribuinte da obrigação de usar ECF nos casos em caso os adquirentes das mercadorias ou bens também sejam inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS. Segue transcrição:

Art. 37...

...

§2º O disposto neste artigo não se aplica ao contribuinte:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

...

XI - quando o adquirente esteja inscrito no Cadastro de Contribuintes, hipótese em que será emitida a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou a Nota Fiscal de Produtor.

Disposição semelhante se encontra no artigo 765 do Decreto nº 24.569/97, relativamente às operações realizadas por restaurantes, bares, lanchonetes, hotéis e assemelhados, *in verbis*:

Art. 765. Os estabelecimentos a que se refere esta Seção, exceto os fornecedores de refeições industriais e os serviços de buffet, ficam sujeitos a utilização de equipamento emissor de cupom fiscal que atenda a legislação pertinente.

E ao que consta nos autos – sem nenhuma prova do Fisco em contrário – tudo faz crer que é justamente essa a situação da autuada. Segundo a mesma alega em recurso sua atividade econômica consiste no fornecimento de refeições prontas – “quentinhas” – para empresas, mediante a emissão de NF1 ou NF-e, hipótese em que, conforme as normas supra, a autuada estaria, então, desobrigada do uso de ECF.

Calha consignar que a atividade que a empresa afirma realizar está em conformidade com aquelas que constam em sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS (Consulta à fl. 46), bem como no CNPJ da Receita Federal do Brasil (consulta à fl. 57), a saber:

Principal:	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente p/ empresas	Cnae 5620101
Secundária:	Serviço de alimentação para eventos e recepções - bufê	Cnae 5620102
Secundária:	Canlinas - serviços de alimentação privativos	Cnae 5620103

A meu sentir tais atividades são compatíveis com as hipóteses de dispensa de uso do ECF, salvo se a empresa estivesse, comprovadamente, a realizar atividade diversa daquelas previstas em sua inscrição cadastral perante o Fisco, circunstância essa a que a autuante não logrou demonstrar.

Esse entendimento é corroborado pelo trabalho da Célula de Perícias, que comprovou a emissão de notas fiscais NF1 por parte da empresa autuada.

Do exposto se conclui pela descaracterização da suposta conduta irregular do contribuinte apontada na peça acusatória.

4



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal.

É como VOTO.

03 – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/2044/2013 – Auto de Infração: 1/201307177.
Recorrente: SILVA & MARTINS FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido:
Célula de Julgamento de 1ª Instância.

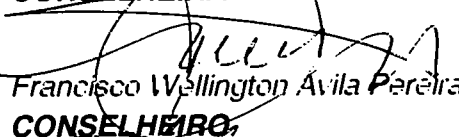
Decisão: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.”

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, de Janeiro de 2016. 22/01/2016


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

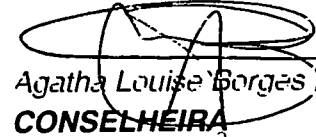

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO